



IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, *CAPUT*, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, *CAPUT*, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF. REDUÇÃO DE TEXTO.

- 1. É inconstitucional o *caput* do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, na parte que suprime o direito a férias do funcionário que "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos", por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.
- 2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988" (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23).
- 3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476- COMARCA DE PORTO ALEGRE

09.2023.8.21.7000)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA PROPONENTE

CÂMARA DE VEREADORES DE REQUERIDO

GLORINHA

MUNICÍPIO DE GLORINHA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de excluir do caput do art. 102 da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, o texto que diz "tiver gozado auxíliodoença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos", por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.ª MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA E DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI, Relator.

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** em face do art. 102, *caput*, da Lei nº 1.036/2008, do Município de Glorinha, tendo como requeridos o **Município de Glorinha** e a **Câmara Municipal de Vereadores de Glorinha**.

Sustenta que, que pese não haja vício em inconstitucionalidade do ponto de vista formal, o dispositivo questionado padece de mácula material de inconstitucionalidade, pois, ao obstaculizar o gozo de férias na hipótese de auxílio-doença ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto, por mais de seis meses, ainda que descontínuos, fere o disposto no art. 7º, XVII, da CF. Ressalta que o gozo de férias é direito social previsto na Constituição e, como tal, não pode ser objeto de limitação via norma infraconstitucional. Nesse sentido, postula declaração а inconstitucionalidade parcial, com redução do texto, extirpando-se a expressão "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos" do art. 102, caput, da Lei Municipal nº 1.036/2008.

Citado, o Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção do dispositivo, por presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais.

O Prefeito Municipal de Glorinha, ao prestar informações, defendeu a constitucionalidade do dispositivo questionado, destacando a

Número Verificador: 70085783769202424645





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

sua autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como que o direito constitucional a férias não é absoluto.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ao prestar informações, reconheceu que o dispositivo atacado viola o art. 7° , XVII, da CF.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação, para ver declarada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, com redução do texto, "extirpando-se a expressão 'tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos' do artigo 102, caput, da Lei nº 1.036/2008".

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

O pedido é o de que, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF, seja declarada a inconstitucionalidade na parte que exclui o direito a férias do funcionário que "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos" do art. 102, caput, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha.

Eis o texto do *caput* art. 102 impugnado à luz dos mencionados preceitos constitucionais: "*Art. 102. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviços, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo".*

Com efeito, diz o *caput* do art. 39 da CF, que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados*

Número Verificador: 70085783769202424645

4





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Por sua vez, diz o inciso IX do *caput* do art. 29 da CE: "*Art. 29.* São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: ...; IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado". E diz o caput do art. 8º: "Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Dessarte, padece de inconstitucionalidade qualquer forma de supressão do direito a férias, como faz o caput do art. 102 da Lei 1.036/08 do Município de Glorinha, e não é necessário maiores comentários, uma vez que o STF já deliberou em repercussão geral, firmando tese no TEMA 221:

"DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1. O dispositivo de Lei Municipal, que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República.
- 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.
- 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: 'No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988." (RE 593448, Plenário,

5





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23, Rel. Min. Édson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Morais e Nunes Marques).

Nesses termos, voto por julgar procedente o pedido, a fim de excluir do *caput* do art. 102, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, o texto que diz "*tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos*", por ferimento aos arts. 8º, *caput*, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.

Com o trânsito em julgado, comunique-se para os devidos fins, com cópia do Acórdão, ao Prefeito Municipal de Glorinha.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085783769, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO, A FIM DE EXCLUIR DO CAPUT DO ART. 102 DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA, O TEXTO QUE DIZ "TIVER GOZADO AUXÍLIO-DOENÇA OU LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO POR MAIS DE SEIS MESES, EMBORA DESCONTÍNUOS", POR FERIMENTO AOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF."

Número Verificador: 70085783769202424645





IM

Nº 70085783769 (Nº CNJ: 0005476-09.2023.8.21.7000) 2023/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: Irineu Mariani

Data e hora da assinatura: 24/04/2024 13:26:59

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:

Número Verificador: 70085783769202424645